

ATA PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2015**JULGAMENTO DE RECURSO****PREÂMBULO**

Às nove horas do dia três de julho de dois mil e quinze (03/07/2015), reuniram-se no auditório das Centrais Elétricas de Carazinho S/A - Eletrocar, sito à Av. Pátria, 1351 - Sommer, o Pregoeiro Mateus Scherer e os membros da equipe de apoio, Fernanda de Ávila Zanotelli e Rogério Zirbes, designados através da Por-Dex 894 de 31/10/2014, para a realização da sessão de julgamento de recurso referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

Foram recebidas por esta comissão, tempestivamente, as razões do recurso interposto pela licitante INDÚSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA. contra a proposta da licitante FEPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.. Destaca-se que o representante da licitante Recorrente deixou registrado, no momento da realização da sessão de julgamento do presente processo licitatório, seu interesse em recorrer, em respeito ao artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e item 12.2 do Edital.

Ademais, foram recebidas impugnações (contrarrazões) apresentadas pela licitante FEPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. em defesa aos argumentos do recurso acima mencionado.

Destarte, a Comissão passa a analisar e julgar tais documentos.

1 - DAS RAZÕES DE RECURSO

A licitante Recorrente, vencedora dos itens 1.2 e 1.3 do processo licitatório em questão, conforme ata de julgamento do dia vinte quatro de junho

de dois mil e quinze (24/06/2015), apresentou recurso contra a classificação da proposta da licitante Recorrida, alegando que esta não atendeu ao exigido pelo item 7.2.4 do Edital e ainda, aos itens 2.3 e 3.1.1 do Anexo V do mesmo instrumento, requerendo a desclassificação de sua proposta e, em caso de manutenção da mesma, a equalização de seu último lance ofertado, acrescendo a ele o percentual de 05 % (cinco por cento) e, assim, recompor a classificação geral dos lances.

Nos termos da Recorrente, a proposta da licitante Recorrida *"continha um erro de Elaboração Comercial, pois considerava em seu preço o Crédito do ICMS referente ao fornecimento das mercadorias de 17% sobre o valor dos produtos."*

Menciona que, de acordo com o Decreto Estadual (RS) nº 51.088/2013 o qual dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS para saídas internas de postes de concreto aqui produzidos, a Recorrida deveria ter reduzido sua base de cálculo do mencionado imposto para 12% (doze por cento), sendo que apresentou sua proposta com o percentual de 17 % (dezessete por cento) de redução. Assim, informa que *"Se considerarmos o Decreto Tributário do Estado do RS Nr 51.088/2013, a proposta da empresa FEPOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., encontra-se 05% (cinco por cento) mais cara em relação ao seu último lance ofertado."*

2 - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A licitante Recorrida, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões/defesa ao recurso administrativo interposto pela licitante INDAIAL.

Sustenta a Recorrida que *"apresentou proposta financeira conforme requerido no Edital, no item 7.2.4, não havendo qualquer causa de inabilitação em função da proposta apresentada."*

Desta forma, a Recorrida solicita a total improcedência do recurso apresentado pela empresa INDAIAL.

3 - DECISÃO

Analisadas as razões de recurso e as contrarrazões apresentadas, passa o Pregoeiro, com o auxílio dos membros da Equipe de Apoio, a decidir acerca de sua decisão proferida na sessão de julgamento do dia vinte quatro de junho de dois mil e quinze (24/06/2015).

Observa-se que a controvérsia principal no caso em tela reside na questão da redução da base de cálculo do imposto ICMS em relação à proposta da licitante Recorrida.

Prevê o Decreto Estadual (RS) nº 51.088/2013 (não mais válido, tendo em vista a edição do novo decreto sobre o tema - Decreto Estadual (RS) nº 51.298/2014, o qual trata sobre o mesmo assunto do anterior) sobre a redução da base de cálculo do ICMS para saídas internas de postes de concreto aqui produzidos, em 70,588% ou para fins de cálculo direto de tributação sobre 100% do valor da Nota Fiscal a alíquota de 12% ao invés de 17% do imposto devido, representando assim um benefício à disposição do fornecedor, como forma de incentivo para esse ramo industrial. Desta forma, observa-se que a licitante Recorrida não usufruiu de tal benefício, mantendo sua base de cálculo tributada sobre a alíquota de 17% (dezessete por cento), podendo-se dizer, "a grosso modo", que pagará mais imposto.

De tal maneira, não procede a alegação da Recorrente no sentido de que a equalização dos preços utilizada com a alíquota de 17% da licitante FEPOL prejudicou a fase de disputa e de que, por este motivo sua proposta encontra-se 05% (cinco pontos percentuais) mais cara em relação ao seu último lance ofertado.

Para fins de melhor entendimento do caso, segue abaixo exemplificação de ambas as situações:

a) 1ª Situação - conforme ocorrido na fase de lances da licitação.

Item 1.5 - Poste de Concreto Duplo "T", Tipo B, 300 daN, 12 metros.

Vencedora - Fepol

Oferta Final (sem ICMS).....	R\$ 639,93
Desequalização (oferta com ICMS).....	R\$ 771,00
ICMS 17%.....	R\$ 131,07 (Crédito)
Custo Mercadoria.....	R\$ 639,93

2ª Colocada - Indaial

Oferta Final (sem ICMS).....	R\$ 643,00
Desequalização (oferta com ICMS).....	R\$ 730,67
ICMS 12%.....	R\$ 87,67 (Crédito)
Custo Mercadoria.....	R\$ 643,00

- Observa-se que em relação ao custo "desequalizado (com ICMS)" é menor o apresentado pela licitante INDAIAL (R\$ 730,67 para R\$ 771,00 - diferença de R\$ 40,33), porém após equalização, a melhor OFERTA (proposta mais vantajosa) é a da licitante FEPOL, tendo em vista que o restante do valor refere-se à

Credito ICMS, que reverte em benefício da Eletrocar, ficando com o menor custo financeiro final.

- Utilizou-se o item 1.5 como modelo demonstrativo, tendo em vista que a licitante Recorrente ficou em 2º lugar, conforme se observa na fl. 114 do processo licitatório.

b) 2ª Situação - conforme entendimento da Recorrente.

Item 1.5 - Poste de Concreto Duplo "T", Tipo B, 300 daN, 12 metros.

Vencedora - Fepol

Oferta Final (sem ICMS).....	R\$ 639,93
Desequalização (oferta com ICMS).....	R\$ 727,19
ICMS 12%.....	R\$ 87,26 (Crédito)
Custo Mercadoria.....	R\$ 639,93

2ª Colocada - Indaial

Oferta Final (sem ICMS).....	R\$ 643,00
Desequalização (oferta com ICMS).....	R\$ 730,67
ICMS 12%.....	R\$ 87,67 (Crédito)
Custo Mercadoria.....	R\$ 643,00

- A partir do exemplo da 2ª situação, é possível entender claramente que em caso de redução da base de cálculo ou a aplicação da alíquota direta de 12% (não utilizada pela Recorrida), tanto no preço desqualizado como no custo efetivo da mercadoria, a licitante Recorrente seria a 2ª colocada, tendo em vista que seu custo é maior do que o da empresa FEPOL. Assim, a proposta mais vantajosa continua sendo a da licitante Recorrida.

Em atendimento ao princípio da igualdade, inerente a todo e qualquer ato administrativo, a Eletrocar utiliza o sistema de equalização dos lances na fase de julgamento das propostas financeiras das licitantes, utilizando tal equalização nas planilhas de licitações, correspondente a oferta - (menos) o crédito ICMS (quando for o caso), ou seja, a Eletrocar trabalha com a oferta de propostas sem o imposto do ICMS, somente **com o custo da mercadoria**, devido à diferença de alíquotas existentes entre os Estados brasileiros.

Desta forma, o que importa para a Eletrocar é o custo final efetivo da mercadoria a ser adquirida, o que, conforme depreende-se da situação atual, foi corretamente julgado pelo Pregoeiro auxiliado pelos membros da Equipe de Apoio. Ou seja, tendo em vista que o valor relativo ao imposto ICMS reverte como crédito para este órgão licitante, não importa se a alíquota é de 12% ou 17%. Ainda, pode-se dizer que tal caso não possui o condão de prejudicar a disputa, eis que como o imposto é efetivamente devido em qualquer situação, que o valor real da mercadoria (sem ICMS) deve ser o único utilizado como parâmetro de avaliação de melhor oferta, podendo-se dizer que na fase de lances "desconsidera-se" o valor relativo ao ICMS, em razão de que no caso em tela independentemente do valor do imposto ICMS, este reverterá para a Eletrocar a título de crédito.

Importante destacar a expressão "proposta mais vantajosa", utilizada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Diversos outros artigos da referida lei também mencionam essa expressão (art. 42, §5º; art. 45, §1º, I; art.57, II), podendo-se compreender com isso que mesmo que o tipo da licitação "menor preço" utilizado na modalidade Pregão caracterize a necessidade da aquisição de produto com a menor oferta, esta nem sempre será o menor preço apresentado, em razão de que o preço é composto do custo efetivo do produto e outros encargos (tributo, etc.). Assim, a Eletrocar utiliza o critério da equalização dos preços, retirando o imposto ICMS para fins de igualdade na disputa de lances (equalização), não importando se o imposto seja de 4%, 7%, 12% ou 17%, não fazendo diferença alguma a base de cálculo do mesmo, ainda mais que tal valor reverte como crédito para a Eletrocar.

Neste sentido, o mestre Wolgran Junqueira Ferreira (Licitações e Contratos da Administração Pública, p. 167, 1994) ensina que:

"O edital poderá, evidentemente quando a lei facultar esta opção, tomar como padrão de julgamento das propostas exclusivamente o preço mais baixo, ou levar em consideração vantagens outras, tais como, a qualidade, o rendimento, os prazos, a forma de pagamento. Nesta segunda hipótese, é evidente que a margem de discricão decisória que remanescerá para os julgadores será muito maior do que na simples consideração do preço. Inobstante, justifica-se plenamente e é o meio de aferição mais completo e capaz de colher a oferta realmente melhor, pois supera um conjunto de elementos relevantes ao invés de se ater apenas ao preço ofertado."

Alexandre Mazza (Manual de Direito Administrativo, 2012), no mesmo caminho de entendimento, ensina que:

"[...] nem melhor sempre o preço mais baixo é determinante para a decretação do vencedor no certame licitatório. Cabe ao instrumento convocatório da licitação preestabelecer o critério para definição da melhor proposta [...]"

Portanto, deve-se entender o conceito de "proposta mais vantajosa" à luz dos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, constatando-se que conforme já observado e demonstrado, a proposta mais vantajosa no caso em

tela foi efetivamente a declarada como vencedora (em cada item), não havendo nenhum prejuízo à disputa e nem mesmo à Administração.

4 - CONCLUSÃO

Portanto, o Pregoeiro DECIDE:

- a) Pela total IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela licitante INDÚSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA. pelos fundamentos acima expostos;
- b) Manter a decisão quanto à classificação da proposta da licitante FEPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e quanto à manutenção dos atos até então praticados, em razão de estarem de acordo com os mandamentos legais;

Desta forma, encaminhamos à autoridade superior para conhecimento e decisão, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

MATEUS SCHERER
PREGOEIRO

De acordo,

ROGÉRIO ZIRBES

MEMBRO

FERNANDA A. ZANOTELLI

MEMBRO